

STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PAPAGAIOS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº081/2021

Recebi em

24/11/2021

Márcia Aparecida de Faria
OAB/MG: 113.730

Stúdio 99 Ltda ME, qualificada nos autos em epígrafe do Pregão Presencial 081/2021, Processo Licitatório 146/2021, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria por meio do seu representante legal **Apresentar Razões Recursais**, pelos fatos e fundamentos que a seguir se aduz:

DOS FATOS

Cuidam-se o certame de licitação que tem por objeto Registro de Preços para Prestação de Serviços de sonorização e outros equipamentos para diversos eventos a serem realizados neste Município, descrito e especificado no Termo de Referência.

Assim, participaram do procedimento conforme Ata de Sessão e Julgamento as Empresas épicos Eventos Ltda, Studio 99 Ltda ME e CME Promoções e Eventos Ltda ME.

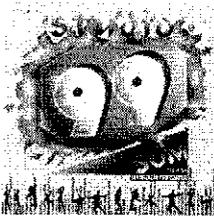
Nesse interim, a Empresa Studio 99 Ltda ME fora desclassificada para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, por supostamente não possuir objeto compatível para a prestação dos serviços de "Telão e Transmissão Ao Vivo".

Contudo, não concordando com a desclassificação da proposta para os itens acima descritos a Recorrente manifestou na Sessão de Julgamento o interesse em interpor Recurso Administrativo considerando a compatibilidade do objeto social para prestar os serviços pretendidos pelo Município de Papagaios/MG como se demonstrará nessa peça recursal.

Destarte, fora concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação de Razões Recursais.

Em síntese é o relato do feito.

Adriano



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

DOS FUNDAMENTOS

Douta Pregoeira, em que pese os argumentos apresentados na Sessão de Julgamento para desclassificar a proposta da Recorrente para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, tem-se que a decisão não mostrou se acertada especificamente ao caso.

Assim, analisando o objeto da licitação Registro de Preços para Prestação de **Serviços de sonorização e outros** equipamentos para diversos eventos a serem realizados neste Município, descrito e especificado no Termo de Referência.

Ressalte-se que como condição de participação conforme o item 02 do Edital assegura o seguinte:

2 Condições de Participação

2.1 Poderão participar da presente licitação todos quantos militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação;

(...)

Contudo, analisando o objeto social da Recorrente especifica que sonorização e iluminação e outros conforme Contrato Social acostado aos autos. Senão vejamos:

SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de: organização de festas; exposições e promoção de eventos; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (rádios, DVD's, aparelhos de som, etc.).

Ressalte-se ainda que todos os itens do Termo de Referência, solicita sonorização e iluminação o que é compatível com o objetivo social da Recorrente, não sendo justa a desclassificação por não constar "Telão ou Transmissão Ao Vivo".

Ademais, basta uma análise ainda que perfunctória no Cartão de CNPJ da Recorrente para observar que existe o Código de CNAE nº 90.01-9-06. Senão vejamos:

Adrianost



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

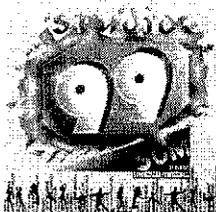
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.255.994/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL STUDIO 99 LTDA		DATA DE ABERTURA 18/11/2001	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			POSTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 35.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
DONADOR R SEBASTIAO C. VALADARES		NÚMERO 21	COMPLEMENTO *****
CEP 35.669-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PAPAGAIOS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (037) 3274-1521	
SENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.983, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/11/2021 às 14:37:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assim, percebe-se que o código de CNAE no Cartão de CNPJ consta descrição de atividade secundária 95.21-5-00 e 90.01-9-06 que engloba prestação de serviços de sonorização e de iluminação com Atividade de Fornecimento Telão com Operador conforme pesquisa no site <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=9001906&chave=9001-9>. Senão vejamos:



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

23/11/2021 14:57

IBGE | Concluída | Busca online

BRASIL

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais e elas associadas.

representação | classificações | documentação | busca online | estruturas | links | canal de dúvidas
<https://cnae.ibge.gov.br/estrutura.html>

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2.3	ESPECTÁCULO

Hierarquia

Seção: **R** ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
Divisão: **99** ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
Grupo: **99.8** Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
Classe: **99.81.2** Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
Subclasse: **99.81.2/06** Atividades de sonorização e de iluminação

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de sonorização e iluminação de salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais.

Lista de Descritores

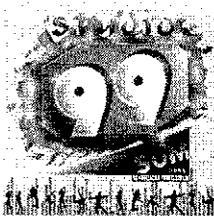
Registros encontrados: 6

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
99.81.2/06	EQUIPAMENTO DE SOM COM OPERADOR; ATIVIDADE DE
99.81.2/06	FORNECIMENTO DE SOM PARA CASAS DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE
99.81.2/06	ILUMINAÇÃO CÊNICA; SERVIÇOS DE
99.81.2/06	ILUMINAÇÃO LIGADA ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CÊNICAS; SERVIÇOS DE
99.81.2/06	SONORIZAÇÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS
99.81.2/06	TELÃO COM OPERADOR; ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE

Anterior | Próximo

Adrian



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

© 2024 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=9001906&chave=9001-9>

1/2

23/11/2021 14:57

IBGE | Conclua | Busca online

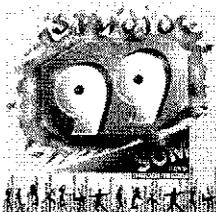


Ressalte-se que é comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do futuro contrato. Não é raro que o pregoeiro ou comissão de licitação tenham o impulso de inabilitar determinado licitante ao verificar que entre as atividades descritas em seu contrato social não consta a integralidade do descritivo que é objeto da licitação.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Assim, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, sendo recomendado que haja compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Dessa forma, como verificado acima o objeto social da Recorrente é fornecimento de som e iluminação, sendo compatível com o objeto licitada. Portanto, não é justo ser a proposta desclassificada pelo fato de não constar no seu objeto a descrição de "Telão e Transmissão Ao Vivo", uma vez que o restante do descritivo é compatível como o objetivo social da Recorrente.



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação ou desclassificação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

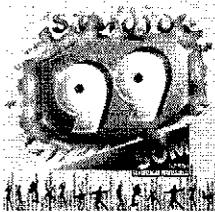
No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

Ressalte-se que no caso da presente licitação o objeto social da Recorrente é compatível com o objeto licitado pela Administração Pública Municipal, sendo fornecimento de som e iluminação. Portanto, não é proporcional e justo a sua desclassificação pelo simples fato de não contar "Telão e Transmissão Ao Vivo".

Ademais, a Recorrente há anos presta serviços de som e iluminação para o Município de Papagaios/MG, portanto, como já mencionado sendo o objeto compatível não deverá exigir que todos os descritivos constem no objeto social da empresa Studio 99 Ltda ME.

Mormente, porque, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, se já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão**



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação ou desclassificação de empresa pela mera não previsão de todo descritivo da licitação no objeto no contrato social como no caso do certame.

Ademais, não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado, exige-se somente que a empresa demonstre possuir objeto social compatível como o licitado. Sendo, claro que a Lei exige é a comprovação, quando necessário, de que o particular tem condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado.

Mormente, porque, em conformidade com nosso ordenamento jurídico, os atos praticados fora dos limites do objeto social, mas em conformidade com o ramo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não são considerados inválidos. Destarte, se um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.

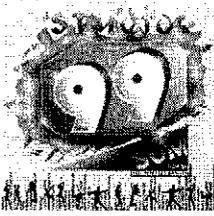
Nesse sentido, foi o julgamento na da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos nº 599042074. Senão vejamos:

A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.

Ressalte que a Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Assim, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital o que incorre no caso de presente certame.

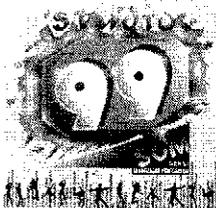
Nesse sentido, a título de exemplo colaciona a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas de Minas Gerais. Senão vejamos:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Destarte, o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.



STUDIO 99 LTDA ME
CNPJ 04.255.994/0001-48
SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Dessa forma, os requisitos de habilitação e classificação de propostas devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada no sentido de que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**

Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do objeto da licitação em comento, bem como com o objeto social da Recorrente é possível extrair o entendimento de que são completamente compatíveis, sendo desproporcional a desclassificação da proposta para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do esposado requer que seja recebida e acolhida as Razões do presente Recurso Administrativo, para declarar classificada a proposta da Empresa Studio 99 Ltda ME para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, devendo o feito retornar a fase de lances conforme estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que restou comprovado a compatibilidade do objeto social como o objeto licitado.

Contudo, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Papagaios, 23 de novembro de 2021.

Stúdio 99 Ltda ME
CNPJ 04.255.994/0001-48